

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Rodrigues Germano, ex-Diretor de Administração Geral do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, contra o Acórdão 3.704/2019 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares suas contas especiais e o condenou, solidariamente com outros responsáveis, ao recolhimento de débito no valor original de R\$ 147.052,00, oriundo de pagamentos realizados à Xerox Comércio e Indústria Ltda. sem correspondente contraprestação de serviços, decorrentes da assinatura de aditivos contratuais que estabeleceram franquias mínimas excessivamente elevadas.

2. Após analisar e rejeitar as alegações recursais, a instrução da Secretaria de Recursos – Serur propôs o sobrestamento do julgamento do apelo, em face: (i) da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral (Tema 899), no Recurso Extraordinário – RE 636.886, que definiu que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas*”, e (ii) em função da aludida tese, da possível ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, no caso concreto, se aplicado, por analogia, o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que, com base no art. 205 do Código Civil, estipulou em 10 (dez) anos a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas – reconhecida neste processo, aliás, pelo próprio acórdão ora recorrido.

3. O titular da Serur, entretanto, diante da comprovação, após a conclusão da instrução, de que a Xerox efetuou o recolhimento integral do débito imputado, considerou prejudicada a discussão acerca da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

4. Por tal motivo, e por considerar adequada a análise do mérito das alegações recursais, aquele dirigente, novamente com o endosso da Procuradoria, opinou pelo não provimento do apelo, pela expedição de quitação a todos os responsáveis e pelo reconhecimento da existência de um pequeno crédito em favor da Xerox, no valor de R\$ 240,46, em decorrência do recolhimento a maior da última parcela do débito.

5. Acolho o encaminhamento alvitrado pelo Secretário e pelo Ministério Público.

6. De fato, o ressarcimento integral do débito pela Xerox esvaziou a discussão a respeito da preliminar de prescrição da pretensão indenizatória. De qualquer modo, até que sobrevenha nova orientação do STF, o Tribunal tem aplicado o entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade da reparação ao erário. Assim, deve-se dar quitação a todos os responsáveis e reconhecer o crédito em favor da Xerox, conforme apurado nos autos.

7. Quanto à manutenção do juízo pela irregularidade das contas apreciadas neste processo, dependerá ela do mérito do recurso em tela, que deve ser discutido em razão dos possíveis prejuízos ao ex-Diretor de Administração Geral. Em relação a esse ponto, o responsável alegou que:

7.1. houve erro na publicação da pauta da sessão de julgamento em que foi proferido o aresto atacado, com indicação do nome de uma estagiária como sua representante legal, e não dos advogados devidamente constituídos nos autos;

7.2. embora tenha sido citado apenas por pagamentos indevidos realizados em 2002, foi condenado também por valores pagos em 2003;

7.3. não integrava o INPI no momento da contratação da Xerox, e apenas ingressou naquele Instituto 12 (doze) dias antes da assinatura do termo aditivo que deu origem à irregularidade apurada;

- 7.4. a contratação da Xerox era de competência da Diretoria de Planejamento;
- 7.5. a Diretoria de Administração Geral não contava com estrutura e quadro de pessoal suficientes para lhe permitir o conhecimento da irregularidade e a conferência dos pagamentos realizados;
- 7.6. atuou para reduzir os valores pagos e manifestou sua intenção de suprimir a cláusula que estabelecia quantitativo mínimo mensal, dispositivo esse que deu origem aos pagamentos indevidos impugnados pelo Tribunal;
- 7.7. o aditivo que estabeleceu a referida franquia, em um primeiro momento, foi favorável ao INPI, pois manteve o equilíbrio contratual, permitiu a continuidade dos serviços e gerou economia em valores superiores ao do suposto débito apurado;
- 7.8. não houve má-fé ou locupletamento, e seus atos não deram origem ao alegado dano ao Instituto.
8. Como demonstrou a instrução da Serur, cujas análises e conclusões, no tocante a este aspecto, incluo entre minhas razões de decidir, tais argumentos não merecem ser aceitos, pois:
- 8.1. a pauta de julgamentos publicada indicou corretamente o nome do representante legal do recorrente, que possuía procuração às peças 16 e 122 dos autos e assinou a peça recursal ora em debate;
- 8.2. o ofício citatório apontou expressamente que a irregularidade constatada abrangeu o período de 1º/10/2000 a 11/1/2003;
- 8.3. mesmo sem integrar o INPI por ocasião da contratação original, o recorrente teve participação na assinatura do termo aditivo que ocasionou a irregularidade, reproduzida em mais dois termos aditivos posteriores, firmados ainda durante sua gestão;
- 8.4. ainda que a responsabilidade pela contratação fosse, eventualmente, de outra Diretoria que não a sua, o recorrente teve ingerência direta no contrato, tanto assim que, em outros pontos de sua argumentação, fez referência à sua atuação no tocante ao assunto, além de ter sido signatário do termo aditivo irregular;
- 8.5. não se pode falar que a Diretoria de Administração, eventualmente, não dispusesse de estrutura adequada para detectar a irregularidade em questão, ainda mais quando, como visto há pouco, o recorrente afirma que atuou para suprimi-la;
- 8.6. a alegada atuação do responsável para tentar reduzir custos e evitar prejuízos “*se deu apenas em 2002, ainda que tenha assumido cargo de Diretor de Administração Geral em outubro de 2000*”, e os “*pagamentos indevidos se estenderam até janeiro de 2003, tendo sido firmados mais dois termos aditivos, em 2001 e em 2002*”;
- 8.7. não se pode falar que o aditivo em questão foi favorável ao INPI, manteve o equilíbrio contratual e gerou economias, pois a própria empresa contratada reconheceu o prejuízo ao Instituto e terminou por efetuar o correspondente recolhimento;
- 8.8. a própria decisão recorrida já afastou os argumentos relativos à ausência de dano e à índole da conduta do recorrente, ao registrar que “*sua responsabilidade não pode ser afastada porque não cuidou da questão da remuneração mínima, permitindo a continuidade de pagamentos por serviços não prestados, prestigiando a situação da contratada em detrimento do patrimônio da instituição e da legalidade, não sendo possível, inclusive, sustentar o argumento de que tenha havido vantagem para o INPI com o sistema de franquia ao longo da execução contratual, até porque tal alegação sequer foi demonstrada pelo responsável*”.
9. Ao endossar integralmente a análise empreendida pela unidade técnica, concluo que deve ser negado provimento ao apelo em exame. Consequentemente, deve ser mantido o juízo original pela

irregularidade destas contas especiais, apenas com a quitação aos responsáveis, ante o recolhimento, pela Xerox, do débito apurado.

10. Adicionalmente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a Serur promoveu o exame do mérito de recurso de reconsideração anteriormente interposto por Carlos Alberto do Nascimento (peça 170), Coordenador de Administração Geral do INPI e gestor solidariamente condenado neste feito, contra o Acórdão 3.088/2019 – 2ª Câmara.

11. A aludida deliberação, que havia originalmente julgado estas contas especiais, foi tornada nula em virtude da incorreção do nome de um dos advogados na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União, e foi substituída pelo ora recorrido Acórdão 3.704/2019 – 2ª Câmara, cujo teor, no tocante ao mérito, é idêntico ao do julgado invalidado.

12. Assim, dada a nulidade do acórdão originalmente recorrido, o recurso de reconsideração de Carlos Alberto do Nascimento não foi conhecido, por perda de objeto, o que motivou a Secretaria de Recursos a empreender, nesta oportunidade, o exame de seu mérito.

13. Ainda que tal análise tenha demonstrado a improcedência dos argumentos trazidos por aquele responsável e reiterado a correção da mais recente deliberação desta Corte nestes autos, considero desnecessária manifestação deste Colegiado a respeito do tema.

14. O recorrente em questão foi, por intermédio de sua procuradora constituída nos autos, devidamente notificado (peças 198 e 206) do Acórdão 3.704/2019 – 2ª Câmara, que invalidou a deliberação anterior que o havia condenado e efetuou nova condenação.

15. Ciente do novo julgado, poderia o responsável, caso desejasse, manifestar sua eventual irresignação, mediante simples reiteração de seu apelo anterior. Ao permanecer silente e deixar escoar o prazo para interposição de recurso, expressou aquele ex-dirigente do INPI, de forma tácita, sua conformidade com a deliberação condenatória, o que torna dispensável, como mencionado acima, a apreciação do apelo anterior, que já não fora conhecido.

Dessa forma, ao acolher, no mérito, os pareceres da Serur e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator